



**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 12021/09/23000427

Número / Ano	000427/2021
Data / Horário	23/09/2021 - 09:34:14
Ementa	Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede pública de Saúde do Município de Conceição de Macabu.
Autor	Nathália Braga
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	1
Número da Matéria	67
Emitido por	Thais

P.T.O n.º 67/2021  
Aprovado  
Recebeu veto Parcial  
Veto *[Signature]*  
ANDREA DE F. FERREIRA  
AUXILIAR LEGISLATIVO  
MACABU

C.M.C.M

Pág.:	01
Rubrica:	<i>[Signature]</i>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M  
Pág.: 03  
Rubrica:  
**LIDO**  
23/09/21  
*[Signature]*

PROJETO DE LEI Nº 067/2021

APROVADO POR UNANIMIDADE:

*[Signature]*  
PRESIDENTE

**"Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na Rede Pública de Saúde do Município de Conceição de Macabu."**

**Art. 1º** Esta Lei determina a publicação no site oficial da Prefeitura, em local destacado na sua página na internet, e nas dependências da unidade de Saúde, relação atualizada de medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede de Saúde Pública Municipal.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizado diariamente.

**Art. 2º** A informação disposta deve ser precisa quanto aos medicamentos que são de distribuição gratuita, bem como, se estão disponíveis ou em falta no sistema público de saúde.

**Art. 3º** No mesmo espaço no site da Prefeitura de divulgação da relação de medicamentos serão também divulgadas a relação mensal da quantidade de medicamentos adquiridos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal, 16 de setembro de 2021.

Nathália Silveira Braga

Vereadora



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M  
Pág.: 04  
Rubrica:

## JUSTIFICATIVA

A vereadora Nathalia Braga, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei.

Sendo este Projeto de Lei muito importante e relevante para que se dê transparência e publicidade a ato essencial promovido pelo poder público Municipal que é a distribuição de medicamentos para aqueles necessitados.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Conceição de Macabu, RJ. 16 de Setembro de 2021

Nathália Silveira Braga

Vereadora



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**PROJETO DE LEI N° 067/2021 “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DE MEDICAMENTO DISPONÍVEIS E INDISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU-RJ,** para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o qual é integrado pelo nosso Município”.

### **PARECER DO RELATOR:**

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 79 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Após análise do citado projeto de lei, constatou-se que o mesmo está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais, sendo que a matéria guarda pertinência com as prerrogativas do Legislativo Municipal.

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, seja pela **aprovação** do Projeto de Lei n. 067/2021, apresentado pela Vereadora Nathália Braga do Legislativo Municipal de Conceição de Macabu – RJ.

### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO:**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo artigo 79 do Regimento Interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisar não existem óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 067/2021, haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação**.

*[Signature]*

**Relator:** Lucas Madureira Pereira

Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 067/2021.

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000  
Email: jurídico.camaramacabu@gmail.com / Telefone: (22) 2779-2047



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M  
Pág.: 06  
Rubrica:

**Presidente:** Sandro de Oliveira Daumas ( ) Pelas *conclusões* do relator

**Membro :** Carlos Augusto Paula Barbosa ( ) Pelas *conclusões* do relator

**VOTOS DIVERGENTES:** nenhum.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA:** nenhuma

**FAVORÁVEIS OS VEREADORES:** Sandro de Oliveira Daumas, Carlos Augusto Paula Barbosa, Lucas Madureira Pereira,

**FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES:** nenhum

**CONTRÁRIOS OS VEREADORES:** nenhum

---

**EMENTA DO PARECER:** Pela aprovação do Projeto de Lei nº 067/2021, por unanimidade de votos.

---

Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu, RJ, \_\_\_\_\_ horas, em \_\_\_\_\_.



CÓPIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU  
Gabinete da Presidência

Ofício GP nº 278/2021

Pág.: 07 C.M.C.M  
Rubrica:

Conceição de Macabu, 26 de outubro de 2021.

Ao Prefeito de Conceição de Macabu

Exmº Sr. Valmir Tavares Lessa

**Assunto: Encaminhamento  
Autógrafo PLO 67/2021 – Poder Legislativo**

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, autógrafo do Projeto de Lei (PLO) nº 67/2021, de autoria da vereadora Nathália Braga, que “Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na Rede Pública Municipal de Saúde do Município de Conceição de Macabu”.

Informo a Vossa Excelência que a proposição foi lida no dia 23/09/2021 e aprovada por unanimidade na Reunião Ordinária do dia 21/10/2021.

Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Manifestando a Vossa Excelência protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Jorge Luiz Silva Andrade  
(Dhal)

Presidente da Câmara  
Biênio 2021/2022

Prefeitura Municipal de Conc. De Macabu  
PROTOCOLO GERAL  
Nº 13.333/4  
Em 27.10.21  
Ass.:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M

Pág.: 08

Rubrica: *[Signature]*

**AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI N.º 67/2021.**

**Autoria: Poder Legislativo**

**“Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na Rede Pública Municipal de Saúde do Município de Conceição de Macabu.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente

**LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei determina a publicação no site oficial da Prefeitura, em local destacado na sua página na internet, e nas dependências da unidade de Saúde, relação atualizada de medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede de Saúde Pública Municipal.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizado diariamente.

**Art. 2º** a informação disposta deve ser preciso quanto aos medicamentos que são de distribuição gratuita, bem como, se estão disponíveis ou em falta no sistema público de saúde.

**Art. 3º** No mesmo espaço no site da Prefeitura de divulgação da relação de medicamentos serão também divulgadas a relação mensal da quantidade de medicamentos adquiridos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 26 de outubro de 2021.

**Jorge Luiz Silva Andrade**  
**Presidente**



LEI Nº 1.751/2021.

"Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na Rede Pública Municipal de Saúde do Município de Conceição de Macabu."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, decreta e o PODER EXECUTIVO sanciona a seguinte: LEI:

**Art. 1º.** Esta Lei determina a publicação no site oficial da Prefeitura, em local destacado na sua página na internet, e nas dependências da unidade de Saúde, relação atualizada de medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede de Saúde Pública Municipal.

**Parágrafo único – (VETADO)**

**Art. 2º.** A informação disposta deve ser precisa quanto aos medicamentos que são de distribuição gratuita, bem como, se estão disponíveis ou em falta no sistema público de saúde.

**Art. 3º - (VETADO)**

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Conceição de Macabu, 20 de dezembro de 2021.

VALMIR TAVARES LESSA  
- Prefeito -

LEI Nº 1.752/2021.

Dispõe sobre prioridade na tramitação dos processos administrativos do município em que figurem como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior, a 65 (sessenta e cinco) anos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, decreta e o PODER EXECUTIVO sanciona a seguinte: LEI:

**Art.1º.** Terão prioridades na tramitação dos processos e procedimentos administrativos da administração pública direta, indireta e autárquica do município de Conceição de Macabu que tenham como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

**Art. 2º.** O interessado na obtenção do benefício, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade competente que se encontra vinculado ao processo.

**Art. 3º.** Concedida a prioridade, esta não cessará até o trânsito em julgado do processo.

**Art. 4º.** Os processos de que trata a presente Lei, deverão ser identificados através de uma fita adesiva ou de carimbo equivalente aos seguintes dizeres:

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – IDOSO

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu, 20 de dezembro de 2021.

VALMIR TAVARES LESSA  
- Prefeito -

LEI Nº 1.753/2021.

**DISPÔE SOBRE A FISIOTERAPIA DE REABILITAÇÃO PARA MULHERES MASTECTOMIZADAS NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, decreta e o PODER EXECUTIVO sanciona a seguinte: LEI:

**Art. 1º.** Esta Lei garante às mulheres mastectomizadas a realização de fisioterapia de reabilitação nas unidades da rede pública do município de Conceição de Macabu - RJ, visando à prevenção e à redução de sequelas decorrentes do processo cirúrgico.

**Parágrafo único.** O direito previsto no caput se aplica a todas as mulheres que comprovarem ter se submetido à cirurgia de mastectomia, com ou sem esvaziamento axilar, em unidade pública de saúde.

**Art. 2º.** A fisioterapia de reabilitação de que trata esta Lei será realizada de acordo com o quadro clínico de cada paciente, cabendo aos profissionais de saúde definir que técnica de intervenção terapêutica será aplicada, bem como o número de sessões a ser ministrado.

**Art. 3º.** O Poder Executivo poderá celebrar parcerias e/ou convênios com os municípios e com centros fisioterapêuticos particulares, com o objetivo de assegurar e ampliar a rede de atendimento fisioterápico para as mulheres mastectomizadas, durante o período pré e pós-operatório.

**Art.4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu, 20 de dezembro de 2021.

VALMIR TAVARES LESSA  
- Prefeito -

## COMUNICADO OFICIAL !

A Prefeitura de Conceição de Macabu, por meio da Secretaria Municipal de Turismo, comunica que devido ao cenário de variantes da Covid-19, e priorizando a vida, foi necessário cancelar a programação de shows do Réveillon 2022.

A tradicional queima de fogos será mantida.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU  
GABINETE DO PREFEITO

4V3 02/12/21

APROVADO  
VETO PARCIAL  
MANIFESTADO

LIDO  
22/11/21

OFÍCIO N° 369/2021.

Conceição de Macabu, 18 de novembro de 2021.

Sr. Presidente,



Cumprimentando-o cordialmente, e em referência ao Autógrafo de Lei Legislativo nº 67/2021 a nós remetido pelo Ofício GP nº 278/2021 protocolado nesta Administração Pública dia 27 de outubro de 2021, que “Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na Rede Pública Municipal de Saúde do Município de Conceição de Macabu”, manifestamos, pelo **VETO PARCIAL** do parágrafo único do artigo 1º e do artigo 3º, em razão do que rege o artigo 61,§1º da Constituição Federal, visto que, os seguintes estabelecem obrigação ao Poder Executivo. Quanto ao *caput* do artigo 1º, 2º, e 4º, manifestamos pela **SANÇÃO**. Segue anexa, descrição pormenorizada quanto à matéria vetada.

Sendo o que nos cabia informar, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

VALMIR TAVARES LESSA  
-PREFEITO-

AO EXMO. SR.  
JORGE LUIZ SILVA ANDRADE  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
CONCEIÇÃO DE MACABU – RJ.

Câmara Municipal de  
Conceição de Macabu  
PROTOCOLO GERAL  
Nº 896/21

Ass:

Em 19/11/21



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Gabinete do Prefeito

C.M.C.M

Pág.: 11

Rubrica: *[Signature]*

---

VETO PARCIAL AO AUTOGRAFO PROJETO DE LEI N.º 067/2021.

---

EMENTA: Autógrafo do Projeto de Lei (PLO) nº 67/2021, de autoria do Poder Executivo, que “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS E INDISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU”.

---

#### DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

---

Inicialmente, na oportunidade, renovo os protestos de mais elevada estima e consideração.

Trata-se de análise desta PROGEM quanto à constitucionalidade e legalidade em atenção ao artigo 110, da Lei Orgânica Municipal ao PLO 67/2021, PROJETO DE LEI (PLO) nº 67/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA NATHÁLIA BRAGA, QUE “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS E INDISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU”.

---

#### PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

---

O PLO em análise fora encaminhado a Prefeitura Municipal em 27 de outubro de 2021, através do Ofício GP nº 278/2021 protocolado sob o nº 13.333/2021. Em compasso com o disposto no art. 67, §1º, da LOM de Conceição de Macabu, o Prefeito terá 15 (quinze) dias úteis para, no todo ou em parte, veta-lo. Assim, o termo final encontra amparo no dia 22 de novembro de 2021. Vez que, se encontra tempestiva análise.

*[Signature]*



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

### GABINETE DO PREFEITO

#### DA ANÁLISE

C.M.C.M  
Pág: 12  
Rubrica: [Signature]

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

### GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M

Pág.: 13

Rubrica:

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 067/2021 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF), a proposta estabelece um novo instrumento de garantia dos direitos à publicidade e à transparéncia da gestão pública, diretrizes que possuem amparo constitucional nos princípios da administração pública (artigo 37, *caput*, CF/88).

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer violação ao conteúdo material da CF/88. A Constituição Federal, no artigo 196, prevê:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

O artigo 198, por sua vez, estabelece que os serviços de saúde se desenvolvem por meio de um sistema público organizado e mantido com recursos do Poder Público, nos seguintes termos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Percebe-se, pois, que o Projeto de Lei nº 041/2018 está em consonância com o regramento constitucional a respeito do direito à saúde, especialmente consagrado no artigo 6º como direito fundamental e, como tal, possui aplicabilidade imediata, nos termos do § 1º do artigo 5º da CF.

Ainda, a proposta é materialmente compatível com a disciplina constitucional dos princípios da administração pública, os quais estão previstos genericamente no artigo 37, *caput*, da CF/88: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte”. Ou seja, desde a promulgação da CF/88, o princípio da publicidade é aplicado no âmbito da Administração Pública, pautando toda a atividade pública.



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

### GABINETE DO PREFEITO

14 C.M.C.M  
Pág.:  
Rubrica:

Por fim, impossível deixar de recordar o previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88, que prevê o direito fundamental ao acesso à informação: "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Desse modo, não há dúvidas de que todas as medidas políticas que, de algum modo, impliquem a obrigação de assegurar publicidade à atividade pública possuem respaldo constitucional.

Assim, sob os aspectos da competência e da conformidade material da proposta com a Constituição Federal de 1988, não se vê a ocorrência de obstáculos à tramitação.

Cabe, neste momento, enfrentar a questão da iniciativa para a propositura do projeto de lei. Para externar o entendimento deste Procurador sobre a matéria, foi utilizado, como base, o artigo "Limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas: uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal", de autoria de João Trindade Cavalcante Filho, representando o Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal. O referido trabalho propõe uma visão atual sobre os limites à iniciativa parlamentar previstos na CF especialmente no que concerne à formulação de políticas públicas, com base em algumas decisões proferidas pelo STF em controle de constitucionalidade.

A República Federativa do Brasil, tendo adotado o sistema constitucional de tripartição dos Poderes, dividiu as funções de legislar, administrar e julgar aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, todos independentes e harmônicos, na forma do artigo 2º da CF. No campo do Poder Legislativo, duas são, essencialmente, as funções típicas: a legislativa e a fiscalizadora, esta de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial sobre os atos do Poder Executivo. As funções executiva e jurisdicional, como a criação de normas de organização interna, provimento de cargos, realização de licitações, julgamento do Presidente da República nos crimes de responsabilidade pelo Senado Federal – no âmbito da União –, são exercidas de forma atípica pelo Poder Legislativo, com fundamento no sistema de freios e contrapesos ("checks and balances"), que equilibra o exercício das tarefas públicas entre os Poderes de Estado.

A Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, o qual prevê: "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos**, na forma



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M

## Gabinete do Prefeito

Pág.: 15

Rubrica:

e nos casos previstos nesta Constituição." Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o **poder de iniciativa** a autoridades do Executivo, do Judiciário, do MP e, inclusive, aos cidadãos diretamente.

Por ser uma norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a deflagração do processo legislativo a várias autoridades, a doutrina a nomeia de "iniciativa comum" ou "iniciativa concorrente", constituindo-se como regra a ser observada em todos os âmbitos da Federação, com base no princípio da simetria. O § 1º do artigo 61, por sua vez, apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes. Ou seja, o objetivo real da restrição imposta no § 1º é a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo a que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro.

Dispõe o mencionado artigo 61, § 1º, da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

### GABINETE DO PREFEITO

16  
C.M.C.M  
Pág.: 16

Rubrica:

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Dessas afirmações é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, **em regra**, é comum. A iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção, sendo “válida, nesse ponto, a lição da hermenêutica clássica, segundo a qual as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva.” (CAVALCANTE FILHO, 2013, p. 12).

Assim, as hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo **são apenas e tão somente aquelas previstas no texto constitucional**: artigos 93, *caput*; 96, I e II; 127, § 2º; 51, IV; 52, XIII; 73, *caput c/c* 96; **61, § 1º**; 165, I a III. Inclusive, o STF já decidiu não ser possível interpretação ampliativa quanto às regras de iniciativa parlamentar:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEI MUNICIPAL – INICIATIVA – SEPARAÇÃO DOS PODERES – PRECEDENTES DO PLENÁRIO – PROVIMENTO. [...] 2. Assiste razão ao recorrente. *Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de que a interpretação das regras alusivas à reserva de iniciativa para processo legislativo submetem-se a critérios de direito estrito, sem margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas* – medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 724/RS, relator o ministro Celso de Mello, acórdão publicado no Diário da Justiça em 27 de abril de 2001, ação direta de inconstitucionalidade nº 2.464/AP, relatora a ministra Ellen Gracie, acórdão publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2007, e ação direta de inconstitucionalidade nº 3.394/AM, relator o ministro Eros Grau, acórdão publicado no Diário da Justiça em 24 de agosto de 2007. Confiram a ementa do acórdão formalizado pelo Colegiado Maior nesse último processo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

## GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M  
Pág.: 14

Rubrica:

DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. *1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.* [...] 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. *A reserva de iniciativa material é exceção e surge apenas quando presente a necessidade de se preservar o ideal de independência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Incumbe ao município complementar a legislação relativa à proteção do meio ambiente, pelo qual respondem indistintamente as instâncias políticas representativas dos interesses locais. Verificada a ausência de proposição normativa tendente a suprimir ou limitar as atribuições essenciais do Chefe do Executivo no desempenho da função de gestor superior da Administração, descabe cogitar de vício formal de lei resultante de iniciativa parlamentar.* 3. Ante os precedentes, provejo o extraordinário para assentar a constitucionalidade da Lei nº 3.338/2009, do Município de Cubatão/SP. 4. Publiquem. (RE 729729, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2016, publicado em DJe-017 DIVULG 31/01/2017 PUBLIC 01/02/2017).

O artigo 61, § 1º, da CF/88, não prevê restrição expressa à deflagração de projeto de lei, por parlamentar, estabelecendo a obrigação de o Poder Público assegurar publicidade às listagens de medicamentos disponíveis e em falta na rede pública de saúde.



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

### GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M
Pág.: 18
Rubrica:

A propósito, essa matéria já foi levada a julgamento em diversas ações diretas de inconstitucionalidade, cujo questionamento versou, exatamente, sobre a existência de vício formal de origem (reserva de iniciativa da proposta ao Chefe do Executivo) na instituição do dever de dar publicidade às listagens de medicamentos disponíveis e em falta no SUS.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESTEIO. LEI MUNICIPAL N.º 2.976/1999. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA DISPONDO SOBRE OBRIGAÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL RELACIONAR E PUBLICAR LISTA DOS MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS PARA DISTRIBUIÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º, 10, 60, II, ALÍNEA D E 82, VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. *1) - Padece de vício de iniciativa, lei que determina condutas administrativas próprias da organização do Executivo dispondo sobre as atribuições das Secretarias Municipais e dos demais órgãos da Administração Pública municipal. 2) - Padece de vício formal e material a Lei Municipal n.º 2.976/1999, de iniciativa Legislativa que dispõe sobre o dever do Legislativo relacionar, mensalmente, todos os medicamentos adquiridos para distribuição gratuita às famílias carentes e o dever de publicação e de afixação da relação no Hospital São Camilo, na Secretaria Municipal da Saúde, Meio Ambiente e Ação Social, nos Postos de Saúde e na Câmara de Vereadores daquele Município, porquanto compete privativamente ao chefe do Poder Executivo.* AÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70013110796, Tribunal Pleno, TJRS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 25/09/2006)

Diante do exposto cumpre-nos esclarecer que se faz necessário o **VETO PARCIAL**, dos referidos Parágrafo Único do artigo 1º e do artigo 3º, por inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, “a”, CF/88), bem como afronta ao art. 61, I da Lei Orgânica Municipal, pelos argumentos apresentados.

Em se tratando dos artigos 1º *caput*, 2º e 4º se faz necessário a sanção.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Esta, portanto, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em apreço, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito, 18 de novembro de 2021.

  
**VALMIR TAVARES LESSA**  
Prefeito-

Pág:	19	C.M.C.M
Rubrica:		

A Procurada do dia

JORGE LUIZ SILVA ANDRADE  
PRESIDENTE

22  
TL  
22

C.M.C.M
Pág.: 20
Rubrica: 



Fls. \_\_\_\_\_

C.M.C.M

Pág.: 21

Rubrica:

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico a cerca do voto ao Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Nathalia Braga que dispõe sobre divulgação de medicamentos.  
Este é o breve relatório.

\*\*\*

À luz do ordenamento jurídico vigente no panorama em análise, trata-se de interpretação do artigo que menciona competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, o que segue:

*Art. 61 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*II - Servidores públicos municipais do Poder Executivo, da Administração Indireta e autarquias, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III- criação , estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;*

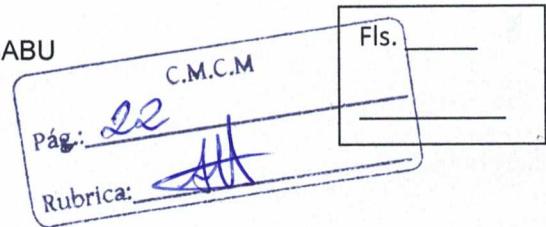
*IV - orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual;*

*V- que conceda a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;*

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000  
Email: jurídico.camaramacabu@gmail.com / Telefone: (22) 2779-2047



VI- Plano Diretor.

*Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.*

De forma objetiva: a criação Legislativa nos Artigos objeto do voto não se trata de provimento/criação de cargos, estabilidade e aposentadoria, trata-se de política pública Municipal, em que se tem competência concorrente entre Legislativo e Executivo, quando em suas razões do voto o prefeito Municipal cita a competência atribuída constitucionalmente art. 30, no citado Município, não se entende somente executivo, e sim como um todo, se incluindo o Poder Legislativo.

Importante ainda destacar que a presente Lei, visa garantir o real papel do Legislativo Municipal que é de fiscalização, nada mais é do que exigir do Executivo, o que a Constituição Federal já exige o dever da publicidade.

De todo exposto, tem-se por bem afirmar que o Veto se trata de atividade antijurídica praticada pelo poder executivo, tendo em vista que o mesmo interpreta de forma equivocada mandamentos Legais.

Este é o parecer.

Conceição de Macabu – RJ, 25 de novembro de 2021.

Júlio Gama Fernandes  
Procurador Geral da Câmara

OAB-RJ 178.580



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU  
Gabinete da Presidência

CÓPIA

C.M.C.M  
Pág.: 23  
Rubrica:

Ofício GP nº 334/2021

Conceição de Macabu/RJ, 07 de dezembro de 2021.

Ao Prefeito de Conceição de Macabu

Exm.<sup>º</sup> Sr. Valmir Tavares Lessa

**Assunto: Encaminhamento  
Autógrafo PLO 67/2021 – Poder Legislativo**

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, autógrafo do Projeto de Lei (PLO) nº 67/2021, de autoria do Poder Legislativo, que **“Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na Rede Pública Municipal de Saúde do Município de Conceição de Macabu”**.

Informo a Vossa Excelência que a proposição foi lida na Reunião Ordinária do dia 23/09/2021, sendo aprovada por unanimidade na Reunião Ordinária do dia 21/10/2021, tendo recebido Veto Parcial o qual foi mantido por 4 (votos favoráveis) e 03 (três) votos contrários, na Reunião Ordinária de 02/12/2021.

Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Manifestando a Vossa Excelência protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

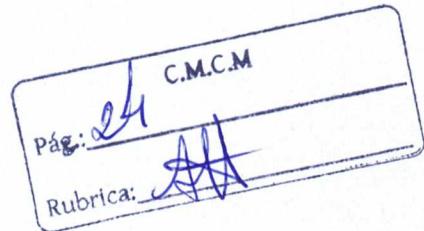
Jorge Luiz Silva Andrade  
(Dhal)  
Presidente da Câmara  
Biênio 2021/2022

Prefeitura Municipal de Conc. De Macabu

PROTOCOLO GERAL	
Nº	15.825/21
Em	07/12/21
Ass:	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU



AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI N.º 67/2021.

Autoria: Poder Legislativo

**“Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na Rede Pública Municipal de Saúde do Município de Conceição de Macabu.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente

**LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei determina a publicação no site oficial da Prefeitura, em local destacado na sua página na internet, e nas dependências da unidade de Saúde, relação atualizada de medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede de Saúde Pública Municipal.

Parágrafo único – (VETADO)

**Art. 2º** A informação disposta deve ser precisa quanto aos medicamentos que são de distribuição gratuita, bem como, se estão disponíveis ou em falta no sistema público de saúde.

**Art. 3º - (VETADO)**

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 07 de dezembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Jorge Luiz Silva Andrade**  
Presidente



LEI Nº 1.751/2021.

"Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na Rede Pública Municipal de Saúde do Município de Conceição de Macabu."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, decreta e o PODER EXECUTIVO sanciona a seguinte: LEI:

**Art. 1º.** Esta Lei determina a publicação no site oficial da Prefeitura, em local destacado na sua página na internet, e nas dependências da unidade de Saúde, relação atualizada de medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede de Saúde Pública Municipal.

**Parágrafo único – (VETADO)**

**Art. 2º.** A informação disposta deve ser precisa quanto aos medicamentos que são de distribuição gratuita, bem como, se estão disponíveis ou em falta no sistema público de saúde.

**Art. 3º - (VETADO)**

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Conceição de Macabu, 20 de dezembro de 2021.

VALMIR TAVARES LESSA  
- Prefeito -

LEI Nº 1.752/2021.

Dispõe sobre prioridade na tramitação dos processos administrativos do município em que figurem como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior, a 65 (sessenta e cinco) anos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, decreta e o PODER EXECUTIVO sanciona a seguinte: LEI:

**Art.1º.** Terão prioridades na tramitação dos processos e procedimentos administrativos da administração pública direta, indireta e autárquica do município de Conceição de Macabu que tenham como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

**Art. 2º.** O interessado na obtenção do benefício, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade competente que se encontra vinculado ao processo.

**Art. 3º.** Concedida a prioridade, esta não cessará até o trânsito em julgado do processo.

**Art. 4º.** Os processos de que trata a presente Lei, deverão ser identificados através de uma fita adesiva ou de carimbo equivalente aos seguintes dizeres:

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – IDOSO

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu, 20 de dezembro de 2021.

VALMIR TAVARES LESSA  
- Prefeito -

LEI Nº 1.753/2021.

DISPÕE SOBRE A FISIOTERAPIA DE REABILITAÇÃO PARA MULHERES MASTECTOMIZADAS NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, decreta e o PODER EXECUTIVO sanciona a seguinte: LEI:

**Art. 1º.** Esta Lei garante às mulheres mastectomizadas a realização de fisioterapia de reabilitação nas unidades da rede pública do município de Conceição de Macabu - RJ, visando à prevenção e à redução de sequelas decorrentes do processo cirúrgico.

**Parágrafo único.** O direito previsto no caput se aplica a todas as mulheres que comprovarem ter se submetido à cirurgia de mastectomia, com ou sem esvaziamento axilar, em unidade pública de saúde.

**Art. 2º.** A fisioterapia de reabilitação de que trata esta Lei será realizada de acordo com o quadro clínico de cada paciente, cabendo aos profissionais de saúde definir que técnica de intervenção terapêutica será aplicada, bem como o número de sessões a ser ministrado.

**Art. 3º.** O Poder Executivo poderá celebrar parcerias e/ou convênios com os municípios e com centros fisioterapêuticos particulares, com o objetivo de assegurar e ampliar a rede de atendimento fisioterápico para as mulheres mastectomizadas, durante o período pré e pós-operatório.

**Art.4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu, 20 de dezembro de 2021.

VALMIR TAVARES LESSA  
- Prefeito -

## COMUNICADO OFICIAL !

A Prefeitura de Conceição de Macabu, por meio da Secretaria Municipal de Turismo, comunica que devido ao cenário de variantes da Covid-19, e priorizando a vida, foi necessário cancelar a programação de shows do Réveillon 2022.

A tradicional queima de fogos será mantida.